



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	99.004 – COSIT CLIQUE OU TOQUE AQUI PARA INSERIR O TEXTO.
DATA	27 de abril de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, é considerado outras receitas quando auferido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sujeitando-se ao imposto sobre a renda com base no inciso V do § 1º. do art. 13 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº. 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 (DOU, DE 02/02/2023, SEÇÃO 01, PÁGINA 15).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº. 123, de 2006, art. 3º., § 1º. e art. 13, § 1º., inciso V. Solução de Consulta Cosit nº. 22, de 2023.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica acima identificada, afirma que adquiriu, mediante Escritura Pública de Cessão de Crédito, 50% de Cédula de Crédito Imobiliário do Banco do Brasil S/A por R\$ 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhentos reais), com deságio em relação ao valor de face do título de crédito, pelo fato do banco ter considerado esgotados os meios de cobrança.

2. Ressalta que referido título de crédito encontra-se em execução judicial, tendo havido a substituição no polo ativo da ação em decorrência da cessão e da transferência do crédito e, conseqüentemente, do título de crédito (Cédula de Crédito Imobiliário), fato este que restou deferido pelo juízo competente.

3. Trata-se, assim, no entender da consulente, de circulação do título de crédito e não de concessão de crédito, ou seja, nada mais do que adquirir o título de crédito originário por cessão.

Portanto, entende a consulente que não se sujeita aos impostos relativos às operações de crédito, em especial o do inciso I do § 1º. do artigo 13 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2.006.

4. Informa que pretende vender, da mesma forma, mediante Escritura Pública de Cessão de Crédito, seu crédito, com a obtenção de resultado positivo em relação ao valor de aquisição, entendendo, ainda, não se tratar das hipóteses dos incisos II à XV do § 1º. do artigo 13 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2.006.

5. Assim, conclui a consulente que referido resultado positivo entre o preço de aquisição do crédito e de venda do mesmo (ambos mediante cessão) deva ser tratado como outras receitas e, portanto, não compoendo a receita bruta (RB) para fins de apuração do imposto devido, uma vez que não há previsão legal de tributação de outras receitas na Lei Complementar nº. 123, de 2006. Cita, a propósito, o teor do artigo 2º., inciso II da Resolução CGSN nº. 140 de 22 de maio de 2.018, e, ainda, o disposto no artigo 3º., *caput* e § 1º.. da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006.

6. Apresenta, desta forma, os seguintes questionamentos:

6.1) Considerando o fato concreto, qual seja, a existência de saldo e/ou resultado positivo, a ser apurado pela diferença entre o valor de venda da Cédula de Crédito Imobiliário e o valor de aquisição da mesma, e não sendo esta, a concedente do referido crédito, não estando, portanto, sujeita aos impostos relativos às operações de crédito, em especial o do inciso I do § 1º. do artigo 13 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2.006, pode o mesmo não compor a receita bruta (RB), de acordo com o Item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, da Consulente, estando, desta forma, isenta do cálculo de apuração do imposto, uma vez não há previsão legal de tributação de outras receitas na Lei Complementar nº. 123/2006 para outras receitas?

6.2) Da mesma forma, não se enquadrando a espécie à nenhuma das hipóteses dos incisos II à XV do § 1º. do artigo 13 da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2.006, pode o mesmo não compor a receita bruta (RB), de acordo com o Item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, da Consulente, estando, desta forma, isenta do cálculo de apuração do imposto, uma vez que não há previsão legal de tributação de outras receitas na Lei Complementar nº. 123/2006 para outras receitas?

FUNDAMENTOS

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº. 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº. 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

8. Esclareça-se que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que visa esclarecer dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade porventura existente.

9. Assim, a solução se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. À luz destas premissas, passa-se à análise da consulta apresentada.

11. Considerando-se a situação fática e as dúvidas apresentadas pela consulente, compreende-se que o cerne da questão diz respeito ao tratamento tributário aplicável ao rendimento obtido na alienação de CCI, título de crédito instituído pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004.

12. De se notar que o tema já foi objeto de recente manifestação desta Coordenação, no âmbito da Solução de Consulta Cosit nº. 22, de 19 de janeiro de 2023, a cujo teor se encontra assim, a presente Solução de Consulta vinculada, a partir do disposto nos artigos 33 e 34 da IN RFB nº. 2.058, de 2021.

13. Destarte, de forma a responder os questionamentos da consulente, explicita-se o teor daquela interpretação também aplicável ao caso em tela, através dos seguintes excertos da referida Solução de Consulta nº. 22, de 2023, *expressis verbis*:

“(…)

*Relativamente à tributação da operação sob análise, convém esclarecer que a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, em seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições, dentre os quais o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), sobre uma receita bruta definida pelo § 1º. do art. 3º., a qual não abrange o rendimento em questão. **Tal recolhimento, entretanto, não exclui a incidência do IR relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, conforme dispõe o inciso V do § 1º. do art. 13. Lei Complementar nº. 123, de 2006: (grifei)***

Art. 3º. (...)

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(…)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(…)

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

(...)

9. Desse modo, por força do disposto no § 1º. do art. 3º. e no inciso V do § 1º. do art. 13 da Lei Complementar nº. 123, de 2006, o valor do rendimento proveniente da alienação de CCI não compõe a receita bruta (base de cálculo) da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, mas sujeita-se ao recolhimento do IR conforme a legislação tributária aplicável aos rendimentos obtidos pelas demais pessoas jurídicas em aplicações de renda fixa ou variável.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que o resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, é considerado outras receitas quando auferido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sujeitando-se ao imposto sobre a renda com base no inciso V do § 1º. do art. 13 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. (grifei)

(...)”

14. Por fim, somente a título informativo é de se acrescentar ao excerto acima (em especial a partir do entendimento manifestado pela Consulente, no sentido de não haver IOF devido na operação em questão) que, embora não se esteja diante da hipótese de incidência constante do art. 2º., I, do Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (operação de crédito), permanece aplicável à situação sob análise a hipótese de incidência estabelecida pelo inciso IV daquele mesmo artigo 2º. (operação relativa a títulos ou valores mobiliários), esclarecendo-se, ainda, que tal hipótese tem sua base de cálculo e alíquota atualmente regradas pelo art. 32 daquele mesmo Decreto nº. 6.306, de 2007.

CONCLUSÃO

15. Com base no exposto, responde-se à consulente que:

a) Quanto ao rendimento oriundo da alienação da Cédula de Crédito Imobiliário objeto da consulta, ainda que a receita bruta, definida pelo § 1º. do art. 3º. da Lei Complementar nº. 123, de 2006, não abranja o rendimento em questão, permanece aplicável a incidência do IR relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, prevista inciso V do § 1º. do art. 13. da Lei Complementar nº. 123, de 2006;

b) A partir do acima disposto, não há que se cogitar de isenção aplicável à operação objeto de consulta.

Assinado digitalmente
HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta Vinculada nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir